

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.186/23</p> <p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL INSTITUTO SANGUE BOM, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES.</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar Utilidade Pública Municipal o Instituto Sangue Bom, com sede na cidade de Campo Grande-MS, CNPJ n.º 26.517.415/0001-20, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sede na Rua José Antônio, nº 973, Sala 02, Centro, CEP nº 79.002-401, por ser reconhecido nacionalmente pelo engajamento nas causas relacionadas à doação de vida, sangue e de medula, incentivando a prática de esportes e desenvolvendo campanhas nas áreas de saúde, lazer e cultura sempre voltadas à solidariedade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, as entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs (art. 5º, Lei n.º 4.880/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>A matéria encontra sua legalidade no art. 30 da CF e nos artigos 22 caput c/c o 23, II da Lei orgânica Municipal, Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Lei n. 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n. 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4o, § 1o, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n. 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n. 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>O art. 6º da Lei n. 4.880 de 05 de agosto de 2010, regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, descreve os documentos para declaração de utilidade pública.</p> <p>De plano, com base no Art. 5º da Lei n. 4.880/10, a entidade NÃO PODERÁ RECEBER O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA em razão de ser regida pela Lei n. 9.790/14 como OSCIP (Arts. 43, 44 e 62 de seu Estatuto).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>

PL 11.172/23

ALTERA O ANEXO II DA LEI N. 7.024, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES, DELEI PINHEIRO

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que altera o item 176 do Anexo II da Lei n. 7.024, de 10 de abril de 2023, incluindo a Associação Juliano Varela, com o valor recebido de R\$ 10.000,00, pelo vereador Valdir Gomes.

Registra-se que o Vereador Valdir Gomes solicitou a alteração em razão de a entidade anteriormente indicada no item 176 do Anexo II não ter cumprido os requisitos necessários para o repasse do recurso, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 14.969/2021.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.

A Constituição Federal quando dispõe a respeito da competência dos Municípios (Art. 30, I), adotou como critério determinante o interesse local, que é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.

Ademais, a matéria ainda se encontra inserida na competência municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.182 /23

MENSAGEM N. 95,
DE 7 DE
NOVEMBRO DE
2023. PROJETO DE
LEI N. 41, DE 7 DE
NOVEMBRO DE
2023 QUE INSTITUI
O PROGRAMA
"AGRO FORTE E
SUSTENTÁVEL",
NO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE, E
ALTERA
DISPOSITIVOS DA
LEI N. 6.759, DE 23
DE DEZEMBRO DE
2021.

AUTOR: PODER
EXECUTIVO.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa "Agro Forte e Sustentável" em Campo Grande, e altera dispositivos da Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza a criação do Fundo Municipal da Agricultura Urbana.

Justifica a Chefe do Poder Executivo que o Programa visa oferecer benefícios aos produtores urbanos e rurais do Município de Campo Grande, abrangendo, inclusive, os distritos de Anhanduí e Rochedinho, tais como capacitação, qualificação e assistência técnica, além de fornecimento gratuito de insumos para a produção.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação.

Dentro do programa principal esta tendo vinculado dois subprogramas, quais sejam: "Adubando Oportunidades" e "Patrulha Agrícola Mecanizada".

Segundo dados da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul – Famasul, nos primeiros meses de 2023, o setor de agronegócio gerou aproximadamente 4.419 novos postos de trabalho, além de garantir exportações no valor de US\$ 4,15 bilhões, representando uma alta de 23,65% em relação ao mesmo período do ano passado. Os produtores que aderirem ao programa não serão beneficiários de forma automática. Os interessados passarão por avaliação prévia da SIDAGRO em cada caso, conforme o regulamento.

Esclarece que para melhor eficiência e controle o programa conta com dois subprogramas denominados "Subprograma Adubando Oportunidades", com fornecimentos de insumos químicos e orgânicos aos produtores, com participação de empresas e instituições parceiras que poderão doar a matéria prima para a produção do adubo. Já o "Subprograma Patrulha Agrícola Mecanizada", com a destinação de máquinas e implementos agrícolas, através de associações ou cooperativas, ou pelo atendimento individualizado através da "patrulha volante", realizado sob demanda específica. Sendo neste subprograma a implantação de tarifa para custear a conservação dos bens, com valores depositados no Fundo Municipal de Fomento ao Agronegócio – FUNDAGRO.

A Constituição Federal estabelece como competência legislativa dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). A Lei Orgânica Municipal sobre o tema esposado assim determina que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da Constituição Federal, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (inciso V).

Face ao exposto, o tema está inserido na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e artigos 9º (incisos V e VII), e 22 (inciso XV) todos da Lei Orgânica Municipal. Há que destacar as alterações da Lei n. 6.759, de 23 de dezembro de 2021, passando o Fundo Municipal de Agricultura Urbana a ser denominado de Fundo Municipal de Fomento ao Agronegócio (FUNDAGRO), com atualização da denominação do fundo, sua destinação, natureza, atribuições e fontes de recursos.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.